



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.010394/2008-76
Recurso nº 15.504.010394200876 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.164 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA EPURA LTDA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/08/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Nestes autos, a decadência ocorreu tanto pela regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN, como também pela regra disposta no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 15504.010394/2008-76
Acórdão n.º **2803-002.164**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, na condição de responsável solidário, e a empresa prestadora de serviços Valquírio Construções Ltda, relativamente a contribuições incidentes sobre a remuneração paga à mão-de-obra incluída em notas fiscais de serviços de construção civil, no período de 09/1997 a 08/1988.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de abril de 2007 e emendada nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO ELISÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. JUROS TAXA SELIC.

É de 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.212/91.

A empresa responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas pelo contratado para executar serviços de construção civil, Lei 8.212/91, art. 30, VI.

Compete privativamente ao Poder Judiciário decidir acerca de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- É inconstitucional a exigência de depósito recursal para fins de apreciação de recurso.

- Ocorreu a decadência da totalidade dos valores objeto do lançamento.

- Houve cerceamento de defesa. Os prazos para apresentação de documentos e apresentação de defesa foram exíguos. A NFLD deve ser anulada.

- Ocorreu arbitramento indevido, bem como estipulação de alíquotas desconsiderando a atividade exercida pela empresa, como também a desconsideração de documentos à disposição da auditoria (contratos e notas fiscais).

- Outro tópico que merece reparo no julgamento realizado diz respeito à cobrança de valores correspondentes a parte relativa aos empregados, com fulcro no princípio da solidariedade.

- É indevida a cobrança de valores a título de SAT/RAT.

- É inconstitucional e ilegal a exigência da contribuição ao salário-educação.

- A aplicação da taxa SELIC é indevida.

- Sob pena de ofensa ao princípio do não confisco e da criação disfarçada de tributo, é que a multa deverá ser reduzida ao menor percentual fixado em lei.

- Diante do exposto, requer seja anulada a presente NFLD, por inegável ocorrência da decadência e sob pena de afronta direta ao texto constitucional, em seu artigo 146, III, “b”. Caso assim não se entenda, imperativo seja reconhecida, por este colendo Órgão Julgador, a ilegalidade e inconstitucionalidade das exações cobradas.

Ainda sucessivamente, pugna pela aplicação do benefício de ordem aos valores anteriores a 1998, pela aplicação apenas do percentual de 11% nos termos da lei 9.711/98 ou, ainda, pela exclusão dos valores cobrados a título de SAT/RAT.

Finalmente, caso não sejam acatadas as argumentações acima, mister seja dado provimento ao presente recurso, cancelando-se a incidência da taxa SELIC como índice de juros moratórios e, ainda, reduzindo-se a multa aplica, in casu, haja vista seu percentual confiscatório, em afronta direta ao texto constitucional.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Nestes autos, a decadência ocorreu tanto pela regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN, como também pela regra disposta no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Vê-se, pois, que o contribuinte tomou ciência da notificação (via ECT) em janeiro de 2006. A documentação que embasou a autuação diz respeito às competências de 09/1997 até 08/1998. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada para tais competências a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 15504.010394/2008-76
Acórdão n.º **2803-002.164**

S2-TE03
Fl. 7

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA